



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

LEI MUNICIPAL Nº 588, DE 02/07/2002.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Fundo Municipal de Assistência Social/Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social, poderá efetuar contratação de 1 (um) médico por tempo determinado e também nas condições seguintes:

I - atender a termos e condições de convênios, acordos ou ajustes para a execução de serviços na área de atribuição do mencionado Fundo/Secretaria;

II - execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito para atendimento das necessidades conjunturais que demandarem a atuação da Municipalidade;

III - o prazo de duração e vigência do contrato será de 12 (doze) meses, renovável por idêntico período, tendo seu início em 01 de julho de 2002, sendo autorizada a contratação de 01 (um) médico anestesista;

IV - não se instituirá programa especial de trabalho que se inclua na área de competência de outras estruturas administrativas municipais, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º A contratação com base nesta Lei será feita na forma prevista no art. 443, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho e dependerão da existência de recursos orçamentários.

Art. 3º O salário do médico contratado, nos parâmetros desta Lei, será adequado à função desempenhada pelo profissional, respeitadas as condições estabelecidas nos convênios, acordos e ajustes, levando-se em conta a realidade e a possibilidade de equiparação aos valores pagos aos cargos ou assemelhados do Quadro de Cargos, Salários e Empregos do Município de Sumidouro, sendo direito do contratado(a) à percepção do décimo terceiro salário proporcional.

Art. 4º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de Servidor(a) da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, salvo os casos previstos no art. 37, XVI da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa do contratado, inclusive quanto à devolução dos valores pelo contratado.

Art. 5º É vedado o desvio de função do médico contratada na forma desta Lei, sob pena de nulidade da contratação e resp onsabilidade administrativa e civil da autoridade competente.

Art. 6º O médico contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato.

II - ser nomeado ou designado ainda que a título precário ou em substituição para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Sumidouro
Gabinete do Prefeito

Art. 7º As infrações disciplinares atribuídas ao médico contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa e contraditório.

Art. 8º O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, não gerando obrigações ou vínculos de qualquer natureza ou forma, nas seguintes condições:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratante, mediante comunicação escrita com antecedência de 10 (dez) dias;

III - por iniciativa do contratado, mediante comunicação escrita com antecedência de 30 (trinta) dias;

Art. 9º O contratado, sob o regime desta Lei, vincula-se obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - R.G.P.S.

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Saúde, por meio da Dotação Orçamentária 3300-103020322.064.3190.11-00 (contratação de pessoal em geral).

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sumidouro, 11 de junho de 2002.

JUAREZ GONÇALVES CORGUINHA
Prefeito Municipal